



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**

## **Ação Trabalhista - Rito Ordinário** **0000018-79.2021.5.10.0002**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 14/01/2021

**Valor da causa:** R\$ 129.080,39

**Partes:**

**RECLAMANTE:** JANDINARA JESSICA ALVES TEIXEIRA

**ADVOGADO:** JANDINARA JESSICA ALVES TEIXEIRA

**RECLAMADO:** ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO FNDE

**ADVOGADO:** JOSIANA GONZAGA DE CARVALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF  
**ATOrd 000018-79.2021.5.10.0002**  
RECLAMANTE: JANDINARA JESSICA ALVES TEIXEIRA  
RECLAMADO: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO FNDE

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

**Jandinara Jéssica Alves Teixeira**, qualificada nos autos, propõe reclamatória trabalhista em desfavor da **Associação dos Servidores do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - ASFNDE**. Afirma que foi admitida pela reclamada em 11/11/2015, na função de advogada e com remuneração final de R\$ 5.000,00, sendo dispensada em 11/01/2019, dois meses após ter dado a um ao seu filho. Aponta fraude no contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, ao argumento de que estiveram presentes na relação os requisitos necessários à caracterização do vínculo de emprego. Em face dos fatos narrados, requer o reconhecimento do vínculo de emprego no período de 11/11/2015 a 17/02/2019, com o recebimento de FGTS + 40%, recolhimentos previdenciários, férias de todo período com o terço constitucional, 13º salário de todo período, aviso prévio, seguro-desemprego, multa do art. 467 da CLT e indenização correspondente ao salário maternidade e estabilidade provisória gestante. Apresenta, ainda, requerimentos de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Atribui à causa o valor de R\$ 129.080,39. Junta documentos aos autos.

Regularmente citada, a reclamada apresenta defesa escrita no Id 2798761, por meio da qual argui a prescrição e pugna pela improcedência dos pedidos formulados em seu desfavor, sob a alegação de ausência de vínculo empregatício entre as partes.

Réplica no Id 1066248.

Colhidos os depoimentos do reclamante e do representante da reclamada.

Ouidas três testemunhas apresentadas pela reclamante e três testemunhas apresentadas pela reclamada.

Sem outras provas, encerrada instrução processual (ata de audiência de Id a57ad67).

Razões finais orais remissivas

Infrutíferas as tentativas de conciliação.

É o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

### **ESCLARECIMENTO INICIAL**

A audiência de instrução deu-se na modalidade telepresencial por estar vedada a realização de atos presenciais (Ato Conjunto CSJT.GP.VP e CGJT. N°06, de 04 de maio de 2020).

Houve a gravação da instrução processual, tendo o juízo dispensado a transcrição dos depoimentos na ata de audiência (idem art. 16, §2º c /cCNJ, Resolução 105, art. 2º).

Foram gerados arquivos separados, um para cada depoimento, conforme certidão de Id 791ba91, de modo que a minutagem apontada na fundamentação observa o tempo do respectivo arquivo/depoimento examinado.

### **DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO PLEITO DE RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS DO PACTO LABORAL – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO**

Requer a reclamante a condenação da reclamada aos recolhimentos previdenciários relativos aos salários pagos ao longo do vínculo de emprego.

Com efeito, o STF definiu por meio da Súmula Vinculante 53 que *“A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados”*.

Logo, não possui esta Justiça Especializada competência para processamento e julgamento do pleito em questão.

Inviável a remessa dos autos ao Juízo competente em razão da cumulação de pedidos, extingue-se o processo sem resolução do mérito quanto ao pleito de recolhimento de contribuições previdenciárias, com base no art. 485, inciso IV, do CPC.

### **MÉRITO**

#### **DA PRESCRIÇÃO**

Argui a reclamada a prescrição quinquenal.

*In casu*, a ação foi ajuizada em 14/01/2021, de forma que prescrita está a pretensão relativa a todas as parcelas anteriores a 14/01/2016.

Assim, extingue-se o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso II, do CPC, com relação às parcelas anteriores a 14/01/2016, em decorrência da prescrição da pretensão, salvo em relação aos pedidos meramente declaratórios, nos termos do art. 11, § 1º, da CLT.

## **DA NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA MANTIDA ENTRE AS PARTES**

Afirma a reclamante que foi admitida pela reclamada em 11/11/2015, na função de advogada e com remuneração final de R\$ 5.000,00, sendo dispensada em 11/01/2019, dois meses após ter dado a um ao seu filho. Aponta fraude no contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, ao argumento de que estiveram presentes na relação os requisitos necessários à caracterização do vínculo de emprego. Em face dos fatos narrados, requer o reconhecimento do vínculo de emprego no período de 11/11/2015 a 17/02/2019, com o recebimento de FGTS + 40%, recolhimentos previdenciários, férias de todo período com o terço constitucional, 13º salário de todo período, aviso prévio, seguro-desemprego, multa do art. 467 da CLT e indenização correspondente ao salário maternidade e estabilidade provisória gestante.

A reclamada nega o vínculo empregatício noticiado, ao argumento de que a prestação de serviços se deu sem a presença dos requisitos da subordinação e da pessoalidade.

Aprecio a controvérsia.

Reconhecida a prestação de serviços de modo diverso da relação de emprego, a reclamada atraiu para si o encargo de comprovar o fato impeditivo do direito ao reconhecimento do contrato de trabalho (artigo 818, II, da CLT), uma vez que a relação empregatícia é fato ordinário, devendo ser provado o excepcional, ou seja, que a reclamante não possuía subordinação jurídica.

As partes juntaram aos autos contrato de prestação de serviços advocatícios (ID. a568fb1), o qual não se mostra suficientemente esclarecedor quanto à natureza da relação havida entre as partes.

Quanto à prova testemunhal, foram ouvidas três testemunhas apresentadas pela reclamante e três testemunhas apresentadas pela reclamada.

De todas as testemunhas ouvidas, o Senhor Guilherme Fonseca, empregado da reclamada, foi quem demonstrou maior conhecimento a respeito da relação havida entre as partes.

Além disso, a referida testemunha, juntamente com a primeira testemunha apresentada pela ré, Senhor Sandro de Jesus, foram os que demonstraram maior grau de isenção e credibilidade, prevalecendo os seus depoimentos sobre os demais em face da divisão na prova produzida.

Assim definido, extrai-se do depoimento da testemunha Guilherme Fonseca o seguinte: (i) a reclamante realizava os atendimentos jurídicos aos associados da reclamada na sede da associação, normalmente na parte da manhã e, excepcionalmente, de tarde; (ii) a advogada gozava de autonomia quanto aos horários de trabalho e de atendimento aos associados, inclusive prestando serviços a outra associação duas vezes por semana (minutos 4,39 a 6,55); (iii) não havia fixação de jornada da autora ou a obrigatoriedade de cumprimento de horário (minutos 7,44 a 8,36); (iv) de modo geral, era a reclamante quem fazia a agenda de atendimentos (minutos 8,36 a 9,37); (v) a reclamante já se fez substituir pelo seu marido na prestação de serviços à reclamada (9,38 a 10,12 e 10,37 a 11,52); (vi) a reclamante nunca teve o horário fiscalizado e jamais foi chamada a atenção ou recebeu ordens do presidente da associação ou de algum outro preposto ou empregado (minutos 11,53 a 12,29).

No mesmo sentido, noticiou a primeira testemunha apresentada pela demandada, Sandro de Jesus, quando asseverou que a reclamante realizava os atendimentos na parte da manhã, comparecendo na sala da associação de duas a três vezes por semana, o que também foi confirmado pela terceira testemunha, Sra. Tânia Camargo (minutos 4,30 a 5,57).

O depoimento da referidas testemunhas, notadamente do Sr. Guilherme Fonseca, deixa clara a ausência de subordinação na relação havida entre as partes, seja pela ausência de fixação de jornada de trabalho, bem como da falta de fiscalização de horário e de obrigatoriedade de comparecimento diário, seja pelo não recebimento de ordens e de imposição de penalidades.

O fato de a reclamante possuir e-mail institucional, crachá de acesso fornecido pela associação e espaço de atendimento na sede da reclamada não são fatores determinantes para a caracterização do alegado vínculo.

Nem mesmo a ocorrência de reembolso pelas despesas de combustível utilizado na prestação de serviços é elemento definidor, por si só, da existência do vínculo, até porque tal ajuste foi previsto no contrato.

Por todo o exposto, ausente o requisito da subordinação, indefere-se o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício e, por consequência, todos os demais pleitos apresentados.

### DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Ausente prova capaz de infirmar a declaração de hipossuficiência apresentada pela reclamante na peça de ingresso, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC e da Súmula n.º 463, I, do C TST.

### DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Pela sucumbência da reclamante reputo suspensa a exigibilidade do pagamento de honorários sucumbenciais ora fixados em 5% pela parte autora, beneficiária da justiça gratuita, por dois anos a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, devendo o credor da verba honorária demonstrar não mais persistir a condição do benefício em favor do devedor, no curso desse interstício, sob pena de haver-se por extinta a obrigação pertinente, conforme art. 791-A da CLT e verbete 75/2019 deste Regional, *in verbis*:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. ART. 791-A, § 4º, DA CLT. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. É inconstitucional a expressão "...desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes e suportar a despesa ...", do art. 791-A da CLT, devendo ser suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios, assim como afastada a sua compensação com outros créditos trabalhistas, quando se tratar de parte hipossuficiente (art. 5º, incisos II e LXXIV da CF).

### III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, extingue-se o processo sem resolução do mérito quanto ao pleito de recolhimento de contribuições previdenciárias, com base no art. 485, inciso IV, do CPC; extingue-se o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso II, do CPC, com relação às parcelas anteriores a 14/01/2016, em decorrência da prescrição da pretensão, salvo em relação aos pedidos meramente declaratórios, nos termos do art. 11, § 1º, da CLT; e julgam-se **TOTALMENTE IMPROCEDENTES** os demais pedidos formulados, tudo nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Custas pela reclamante, no importe de R\$ 2.581,61, calculadas sobre o valor de 129.080,39, atribuído à causa, dispensadas, na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BRASILIA/DF, 15 de março de 2022.

LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA  
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA - Juntado em: 15/03/2022 19:20:54 - 16f9620  
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/22022415081113500000029529905?instancia=1>  
Número do processo: 0000018-79.2021.5.10.0002  
Número do documento: 22022415081113500000029529905